



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.
SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°:
COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA.
APELAÇÃO PENAL N°: 0022326-89.2016.8.14.0401
APELANTE: PAULO VITOR DA SILVA CASTRO e FREDSON GOMES MENEZES
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES.

Ementa: apelação penal. roubo majorado em concurso formal e uso de arma de fogo. negativa de autoria. suscitada absolvição do crime por insuficiência de provas. in dubio pro reo. descabimento. conjunto probatório apto a delinear a autoria e materialidade delitiva. depoimento de testemunhas que corroboram com os demais meios probatórios. recurso de Paulo Vitor da Silva Castro. preliminar para recorrer em liberdade. rejeição por inadequação da via eleita. alegação de nulidade em razão da ausência de reconhecimento formal nos termos do art.226 do cpp. improcedência. não se trata de exigência, mas mera recomendação legal. emprego de arma de fogo. prescindibilidade de apreensão e perícia para a incidência da causa de aumento prevista no art.157, §2º, inciso i, do cp. em que pese a não realização de perícia, a arma foi apreendida, conforme termo de apresentação e apreensão de objeto constante dos autos, fato corroborado pelos depoimentos das vítimas e testemunhas. suspensão do processo, determinada pelo stj no julgamento do resp 1.708.301, que não se aplica à hipótese em exame por tratar-se de réu preso. reconhecimento da participação de menor importância. impossibilidade. recorrente é coautor e não partícipe. dosimetria. redução da pena-base. impossibilidade. a presença de uma única circunstância judicial desfavorável, desde que fundamentada, já revela-se suficiente para elevar a sanção inicial. súmula 23 do tj/pa. redução da fração de aumento da majorante de emprego de arma de fogo. impossibilidade diante da aplicação da fração mínima de 1/3 (um terço). manutenção do regime prisional. recurso de Fredson Gomes Menezes. emprego de arma de fogo. prescindibilidade de apreensão e perícia para a incidência da causa de aumento prevista no art.157, §2º, inciso i, do cp. em que pese a não realização de perícia, a arma foi apreendida, conforme termo de apresentação e apreensão de objeto constante dos autos, fato corroborado pelos depoimentos das vítimas e testemunhas. suspensão do processo, determinada pelo stj no julgamento do resp 1.708.301, que não se aplica à hipótese em exame por tratar-se de réu preso. dosimetria. redução da pena-base. impossibilidade. a presença de uma única circunstância judicial desfavorável, desde que fundamentada, já revela-se suficiente para elevar a sanção inicial. súmula 23 do tj/pa. exclusão da agravante da reincidência. improcedência. trânsito em julgado da sentença condenatória devidamente comprovado. manutenção do regime prisional. apelos conhecidos e improvidos. decisão unânime.

I. Revela-se inadequada a via eleita pelo apelante para formular pedido de recorrer em liberdade, eis que a matéria deveria ter sido trazida ao exame da instância superior por meio de Habeas Corpus, a ser julgado pela Seção de Direito Penal. (Precedentes).

II. Não merece prosperar a tese de absolvição dos apelantes, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, diante da suposta insuficiência de provas, uma vez que tanto a autoria quanto a materialidade delitivas restaram suficientemente comprovadas nos autos. Os depoimentos das vítimas em sede inquisitorial, corroborados pelos depoimentos das testemunhas, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, estão em consonância com os demais elementos probatórios apresentados nos autos, sendo, portanto, perfeitamente válidos e aptos a ensejar a condenação dos réus;

III. No que tange à causa de aumento prevista no art.157, §2º, inciso I, do Código Penal, é orientação assente da jurisprudência pátria, a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma empregada no crime de roubo, quando presentes outros meios hábeis a comprovar a sua efetiva utilização. Ao contrário do alegado pelos apelantes, consta dos autos Termo de Apresentação e Apreensão de Objeto, às fls.29 - IP, o qual descreve a arma de fogo



apreendida – marca Taurus, calibre 38, que estava na posse de um dos réus (Fredson Gomes Menezes) no momento da prisão em flagrante. Ademais, as próprias vítimas não tiveram dúvidas ao relatar que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo. Não há que se falar em redução da fração da causa de aumento, uma vez que já aplicada na sua fração mínima, qual seja 1/3 (um terço).

IV. Na hipótese sob exame, constata-se que o juízo a quo, ao valorar os vetores judiciais do art. 59 do CPB, considerou como desfavorável apenas as circunstâncias do crime, apresentando fundamentação idônea para tanto, ao considerar que o concurso de agentes aumentou o poder de intimidação das vítimas, justificando, dessa maneira, a fixação da sanção básica em 5 (cinco) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, para ambos os apelantes. Desta feita, resta justificada a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, mormente porque é sabido que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já revela-se suficiente para elevar a sanção inicial, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal.

V. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

do recurso de Paulo Vitor da Silva Castro

· No que concerne à alegação de nulidade em razão da não realização do reconhecimento pessoal formal nos termos do artigo 226 do CPP, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que se trata de mera recomendação legal e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o referido ato processual de modo diverso. Ora, no caso dos autos, o reconhecimento foi realizado pelas vítimas e testemunhas em sede inquisitorial, e confirmados pelas testemunhas em juízo, sob o crivo do contraditório, e, ainda, amparado por outros elementos de prova.

· No que pertine ao pretendido reconhecimento da causa geral de diminuição de pena prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal – participação de menor importância – ao argumento de que a sua participação não teria restado comprovada, este não deve ser acolhido, pois a alegação apresentada no recurso é completamente desarmoniosa com os relatos constantes dos autos.

· No que concerne à aplicação da causa de aumento, na terceira etapa da edificação da pena, em razão do emprego de arma de fogo, verifica-se que se deu de forma adequada, na fração mínima, qual seja 1/3, ou seja, aumentando a pena em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, resultando a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa, razão pela qual não há qualquer modificação a ser feita na pena definitiva imposta na sentença.

· Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, incabível a fixação em regime inicial aberto, como quer a defesa, diante da vedação legal imposta pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.

do recurso de Fredson Gomes Menezes

· Na segunda fase, o recorrente pleiteia a exclusão da agravante da reincidência, a qual elevou a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e mais uma vez não lhe assiste razão. Em que pese a certidão acostada aos autos (fls.80) não comprovar o trânsito em julgado da decisão condenatória, referente à ação penal nº 00159484620138140006, em consulta ao sistema processual LIBRA constatou-se que transitou livremente em julgado a sentença penal condenatória, em 06/04/2015, que condenou o apelante à reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, em regime semiaberto, por violação ao art.33, caput, da Lei nº11.343/2006.

· Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, incabível a fixação em regime inicial semiaberto, como quer a defesa, diante da vedação legal imposta pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal, vez que, como dito alhures, o apelante se trata de réu reincidente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma de



Direito Penal, por unanimidade, em conhecer dos recursos e julga-los improvidos, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 19 de junho de 2018.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES
Relator

RELATÓRIO

Paulo Vitor da Silva Castro e Fredson Gomes Menezes, inconformados com a r. sentença que os condenaram, respectivamente, às penas de 06 (seis) anos de reclusão, mais pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 07 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 133 (cento e trinta e três dias-multa), a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, tipificado no art.157, parágrafo 2º, incisos I e II, c/c art. 70, do Código Penal, interpuseram recursos de apelação, objetivando ver reformada a referida decisão, prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci/PA.

Em suas razões, a defesa de Paulo Vitor da Silva Castro (fls.134/146) requer a sua absolvição com base no princípio do in dubio pro reo, diante da ausência de provas suficientes de autoria e materialidade. Alega que as vítimas não foram ouvidas em juízo e não reconheceram o apelante como autor do crime, ao passo que as testemunhas de acusação não presenciaram os fatos, apenas efetuaram a prisão dos acusados. Afirma que não foi realizado o reconhecimento formal conforme disposto no art.226 do CPP. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento por emprego de arma de fogo, aduzindo que a suposta arma não foi apreendida e periciada para comprovar o seu potencial lesivo, não havendo, inclusive, qualquer prova acerca da utilização de arma de fogo no cometimento do crime. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da causa de diminuição de pena da participação de menor importância, no quantum de 1/3; a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação das causas de aumento no patamar mínimo; a concessão do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime inicial aberto.

Por sua vez, a Defensoria Pública, em favor de Fredson Gomes Menezes (fls.158/174), suscita a sua absolvição, também com base no princípio do in dubio pro reo, por ausência de provas de autoria, aduzindo que as declarações das vítimas em fase inquisitorial não foram ratificadas em juízo. Requer, subsidiariamente, o afastamento da majorante do emprego de arma por ausência de apreensão e perícia; fixação da pena-base no mínimo legal, afirmando que as circunstâncias judiciais foram valoradas indevidamente; afastamento da agravante da reincidência, alegando que a certidão acostada nos autos não comprova o trânsito em julgado da decisão condenatória; fixação do regime inicial semi-aberto.

Em contrarrazões, o órgão ministerial requereu o não provimento do apelo, ao considerar que o magistrado aplicou as penas de forma



adequada, proporcional e congruente. Nesta superior instância, o custos legis também opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

À revisão.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos apelos e passo a fazer uma breve síntese dos fatos constantes dos autos.

Narra a peça acusatória que no dia 17 de setembro de 2016, por volta das 06h50min, as vítimas trafegavam pela rua SN 17, no bairro do Tenoné, e foram abordadas pelos apelantes em uma bicicleta, os quais mediante grave ameaça exercida por meio de arma de fogo, subtraíram os aparelhos celulares das vítimas, empreendendo fuga em seguida. Notícia, ainda, que o Policial Militar estava de folga em frente à sua residência, quando percebeu a fuga dos réus e, passou a persegui-los em seu carro, conseguindo captura-los ainda em posse dos bens das vítimas, tendo acionado a polícia militar que compareceu ao local, conseguindo evitar o linchamento dos mesmos pela população e efetuou a prisão.

Os acusados foram denunciados como incurso nas sanções punitivas do art.157, §2º, incisos I e II do Código Penal.

Devidamente processados, os réus foram condenados pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, mais pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto (Paulo Vitor da Silva Castro), e 07 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais pagamento de 133 (cento e trinta e três dias-multa), a ser cumprida inicialmente em regime fechado (Fredson Gomes Menezes). Inconformados, interpuseram os presentes recursos de apelação.

É a síntese dos fatos.

RECURSO INTERPOSTO POR PAULO VITOR DA SILVA CASTRO

O recorrente pugna pelo reconhecimento do seu direito de recorrer em liberdade e pela sua absolvição, alegando insuficiência de provas; aduz que não foi realizado o reconhecimento formal conforme disposto no art.226 do CPP, bem como requer, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento por emprego de arma de fogo; o reconhecimento da causa de diminuição de pena da participação de menor importância; a fixação da pena-base no mínimo legal; a aplicação das causas de aumento no patamar mínimo; e a fixação do regime inicial aberto.

· DA PRELIMINAR PARA RECORRER EM LIBERDADE

Preliminarmente, quanto ao pleito de restabelecimento da liberdade do recorrente, constata-se a inadequação da via eleita, considerando que tal matéria deveria ter sido trazida ao exame da instância superior por meio de habeas corpus, a ser julgado pela Seção de Direito Penal. A propósito, esse é o entendimento desta e. Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA. IMPROCEDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. DETRAÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Revela-se inadequada a via eleita pelo apelante para formular o pleito de liberdade, eis que



- a matéria deveria ter sido trazida ao exame da instância superior por meio de habeas corpus, a ser julgado pela Seção de Direito Penal, antigas Câmaras Criminais Reunidas. (Precedentes).
2. Incabível a redução da reprimenda, quando existente circunstâncias judiciais valoradas negativamente ao apelante, justificando, portanto a exasperação da pena acima do mínimo legal, nos termos da Súmula nº 23 do TJPA.
 3. Não caracteriza a chamada reformatio in pejus, a decisão do Tribunal ad quem que, ao julgar o recurso de apelação exclusivo da defesa, por fundamento diverso e sem agravar a situação do réu, mantém a sanção penal aplicada na sentença condenatória, com base no efeito devolutivo amplo da apelação.
 4. É inviável a modificação do regime inicial fixado na sentença, quando o magistrado a quo observa o disposto no art.33, §2º, alínea b do CP.
 5. Mostra-se adequada a análise do pedido de detração perante o Juízo da Vara de Execuções Penais, por este possuir mais subsídios subjetivos de aferição dos requisitos para esse fim.
 6. Recurso conhecido e desprovido, devendo a decisão ser imediatamente cumprida. Decisão unânime. (grifo nosso).

Assim, ante a inadequação da via eleita, rejeito a preliminar.

· DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IN DUBIO PRO REO

Não merece prosperar a tese de absolvição do apelante, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, diante da suposta insuficiência de provas, uma vez que tanto a autoria quanto a materialidade delitivas restaram suficientemente comprovadas nos autos. Senão vejamos: A materialidade foi comprovada conforme auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/08 - IP); auto de entrega (fls.30/31 - IP) e auto de apresentação e apreensão de objeto (fls.29 - IP), o qual descreve os objetos apreendidos: uma arma de fogo calibre 38, nº 95051, Taurus, cabo de madeira, tambor para seis tiros, municiado com três projéteis intactos do mesmo calibre, além de três aparelhos celulares.

Do mesmo modo, a autoria restou demonstrada, conforme os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pela testemunha e policiais militares que fizeram frente à abordagem, gravados em sistema audiovisual (DVD_fls.79).

Em juízo, Paulo Max Lima Nascimento, policial militar que se encontrava de folga e testemunhou o fato, declarou que: estava em frente à sua residência quando visualizou os apelantes, cada um em uma bicicleta, um segurava a arma e o outro recolhia os bens das vítimas, empreendendo fuga em seguida, ocasião em que seguiu-os, em seu carro, e conseguiu rendê-los; acionou a viatura e encaminhou-os à delegacia. Esclareceu que Fredson segurava a arma e Paulo recolhia os objetos. Afirmou, ainda, que duas vítimas que tiveram seus celulares roubados pelos acusados minutos antes, passaram no local no momento da captura, e ao verem os réus rendidos, desceram do ônibus, reconheceram-nos e encontraram seus celulares em posse dos mesmos.

As testemunhas Edielson Lagoia Macedo e Jeovane Silva Martins, policiais militares, ao prestar depoimento em juízo, relataram que procederam a condução dos apelantes à delegacia, onde houve a apresentação de uma arma de fogo e dois celulares.

Em que pese as vítimas, Evanildo Santos Silva e Isaac Pantoja Pereira, não terem comparecido em juízo, os depoimentos prestados por elas em sede de inquérito policial encontram-se em perfeita consonância com as demais provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, servindo, portanto, para corroborar a condenação dos ora apelantes.



Outrossim, constata-se a fragilidade da tese da defesa de negativa de autoria, uma vez que as versões apresentadas pelos apelantes são conflitantes entre si e divergem dos elementos probatórios constantes dos autos, ao se considerar que Fredson afirmou que estava na companhia de Paulo Vitor, e que iriam juntos realizar um serviço nas proximidades do local da ocorrência, ao passo que Paulo Vitor declarou que estava apenas passando pelo local, e que não estava acompanhado de Fredson.

Assim sendo, é de se ver que os elementos de convicção produzidos foram capazes de comprovar de forma segura a prática e autoria do crime, tipificado no art.157, parágrafo 2º, incisos I e II, sendo o caso de se manter a condenação prolatada, não merecendo prosperar a alegação de insuficiência de provas.

· DA NÃO REALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO FORMAL CONFORME DISPOSTO NO ART.226 DO CPP

No que concerne à alegação de nulidade em razão da não realização do reconhecimento pessoal formal em conformidade com o disposto no artigo 226 do CPP, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que se trata de mera recomendação legal e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o referido ato processual de modo diverso. Ora, no caso dos autos, o reconhecimento foi realizado pelas vítimas e testemunhas em sede inquisitorial, e confirmados pelas testemunhas em juízo, sob o crivo do contraditório, e, ainda, amparado por outros elementos de prova. Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO. QUADRILHA. ARTIGOS 157, § 2º, INCISO I, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESNECESSIDADE DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. GRAVAÇÕES DISPONIBILIZADAS. ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO. LEGALIDADE. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2º, INCISO I, DO CP. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ROUBO CONTRA PATRIMÔNIOS DIVERSOS. CONCURSO FORMAL.

1. (...)

2. (...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as disposições inculpidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de modo diverso. Ademais, nos termos do entendimento firmado neste Tribunal, as disposições contidas no art.226 do Código de Processo Penal consubstanciam-se em recomendações legais e não em exigências, não sendo causa de nulidade, notadamente se o reconhecimento foi realizado pelas vítimas e testemunhas em juízo, sob o crivo do contraditório, e amparado por outros elementos de prova, conforme ocorrido in casu (HC 302.302/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 5/10/2015).

4. No que tange à causa de aumento da pena do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, esta Corte entende ser desnecessária a apreensão e perícia da arma empregada no crime de roubo, quando presentes outros meios hábeis a comprovar a sua efetiva utilização, o que se verifica no caso em análise.

5. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a ação do acusado lesionou objetos e pertences individualizados de duas vítimas, ferindo patrimônios diversos (roubo das armas de fogo da empresa de vigilância, além do roubo dos valores em dinheiro existentes na agência bancária). Dessa forma, praticado o crime de roubo em um mesmo contexto fático, mediante uma só ação, contra vítimas diferentes, tem-se configurado o concurso formal de crimes, e não a ocorrência de crime único, visto que violados patrimônios distintos. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1243675/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 29/08/2016).

· DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART.157, §2º, I, CP

No que tange à causa de aumento prevista no art.157, §2º, inciso I, do Código Penal, é orientação assente da jurisprudência desta Corte e demais Cortes do país, a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma empregada no crime de roubo, quando presentes outros meios hábeis a comprovar a sua efetiva utilização, o que se verifica no caso em análise. Ao contrário do alegado pelo apelante, consta dos autos Termo de



Apresentação e Apreensão de Objeto, às fls.29 - IP, o qual descreve a arma de fogo apreendida – marca Taurus, calibre 38, que estava na posse de um dos réus (Fredson Gomes Menezes) no momento da prisão em flagrante. Ademais, as próprias vítimas não tiveram dúvidas ao relatar que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, conforme termo de declaração, às fls. 05/06 – IP, o que foi ratificado pelas provas testemunhais, em juízo.

Trata-se, inclusive, de questão que já foi sumulada por esta e. Corte, por meio da Súmula nº. 14, publicada no Diário da Justiça de 26.06.2014, in verbis:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Nessa linha, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. MAJORANTE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica(HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O ato impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal) pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial (HC 96.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário). Precedentes. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (STF - HC: 108225 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014) (grifo nosso).

Ademais, a suspensão do processo determinada pelo STJ no julgamento do RESP Nº 1.708.301, que diz respeito à necessidade de perícia e apreensão de arma de fogo para a incidência da majorante do inciso I do parágrafo 2º, do art.157 do CP, não se aplica à hipótese em exame por tratar-se de réu preso.

· DO RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA: DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA

No que pertine ao pretendido reconhecimento da causa geral de diminuição de pena prevista no artigo 29, §1º, do Código Penal – participação de menor importância – ao argumento de que a sua participação não teria restado comprovada, este não deve ser acolhido, pois a alegação apresentada no recurso é completamente desarmônica com os relatos constantes dos autos, tendo em vista que os depoimentos das vítimas, dados em delegacia, e da testemunha, em juízo, apontam que Paulo Vitor concorreu de forma relevante para a ação criminosa, já que enquanto Fredson empunhava a arma, coube ao ora apelante recolher os bens das vítimas.

Assim, impossível reconhecer a referida causa de diminuição da pena, porquanto ficou demonstrado nos autos que houve, ao contrário do que alega a defesa, anuência à prática delitiva e divisão de tarefas entre o acusado e seu comparsa, evidenciando situação de coautoria e não participação de menor importância.

· DA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA

O recorrente pugna, ainda, pelo redimensionamento da pena, pleiteando a



redução da pena-base para o seu mínimo legal e a aplicação das causas de aumento no patamar mínimo. Por conseguinte, postulou pela aplicação do regime inicial aberto para cumprimento da sanção.

Na hipótese sob exame, constata-se que o juízo a quo, ao valorar os vetores judiciais do art. 59 do CPB, considerou como desfavorável apenas as circunstâncias do crime, apresentando fundamentação idônea para tanto, ao considerar que as circunstâncias do fato demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, agindo em concurso de agentes aumentou o poder de intimidação das vítimas, o que não lhe beneficia em hipótese alguma, justificando, dessa maneira, a fixação da sanção básica em 5 (cinco) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, ante o parâmetro fixado no preceito secundário do art. 157 do CPB. Desta feita, resta justificada a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, mormente porque é sabido que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já revela-se suficiente para elevar a sanção inicial, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal.

No que concerne à aplicação da causa de aumento, na terceira etapa da edificação da pena, em razão do emprego de arma de fogo, verifica-se que se deu de forma adequada, na fração mínima, qual seja 1/3, ou seja, aumentando a pena em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, resultando a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa, razão pela qual não há qualquer modificação a ser feita na pena definitiva imposta na sentença.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, incabível a fixação em regime inicial aberto, como quer a defesa, diante da vedação legal imposta pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal.

RECURSO INTERPOSTO POR FREDSON GOMES MENEZES
· DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IN DUBIO PRO REO

Igualmente, não merece prosperar a tese de absolvição do apelante Fredson, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, diante da suposta insuficiência de provas, uma vez que tanto a autoria quanto a materialidade delitivas restaram suficientemente comprovadas nos autos.

A materialidade foi comprovada conforme auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/08 - IP); auto de entrega (fls.30/31 - IP) e auto de apresentação e apreensão de objeto (fls.29 - IP), o qual descreve os objetos apreendidos: uma arma de fogo calibre 38, nº 95051, Taurus, cabo de madeira, tambor para seis tiros, municiado com três projéteis intactos do mesmo calibre, além de três aparelhos celulares.

Do mesmo modo, a autoria restou demonstrada, conforme os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pela testemunha e policiais militares que fizeram frente à abordagem, gravados em sistema audiovisual (DVD_fls.79).

Em juízo, Paulo Max Lima Nascimento, policial militar que se encontrava de folga e testemunhou o fato, declarou que: estava em frente à sua residência quando visualizou os apelantes, cada um em uma bicicleta, um segurava a arma e o outro recolhia os bens das vítimas, empreendendo fuga em seguida, ocasião em que seguiu-os, em seu carro, e conseguiu rendê-los; acionou a viatura e encaminhou-os à delegacia. Esclareceu que Fredson segurava a arma, exercendo a grave ameaça, e Paulo recolhia os objetos.



Afirmou, ainda, que duas vítimas que tiveram seus celulares roubados pelos acusados minutos antes, passaram no local no momento da captura, e ao verem os réus rendidos, desceram do ônibus, reconheceram-nos e encontraram seus celulares em posse dos mesmos. As testemunhas Edielson Lagoia Macedo e Jeovane Silva Martins, policiais militares, ao prestar depoimento em juízo, relataram que procederam a condução dos apelantes à delegacia, onde houve a apresentação de uma arma de fogo e dois celulares.

Em que pese as vítimas, Evanildo Santos Silva e Isaac Pantoja Pereira, não terem comparecido em juízo, os depoimentos prestados por elas em sede de inquérito policial encontram-se em perfeita consonância com as demais provas produzidas judicialmente, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, servindo, portanto, para corroborar a condenação dos ora apelantes.

Outrossim, constata-se a fragilidade da tese da defesa de negativa de autoria, uma vez que as versões apresentadas pelos apelantes são conflitantes entre si e divergem dos elementos probatórios constantes dos autos, ao se considerar que Fredson afirmou que estava na companhia de Paulo Vitor, e que iriam juntos realizar um serviço nas proximidades do local da ocorrência, ao passo que Paulo Vitor declarou que estava apenas passando pelo local, e que não estava acompanhado de Fredson.

Assim sendo, é de se ver que os elementos de convicção produzidos foram capazes de comprovar de forma segura a prática e autoria do crime, tipificado no art.157, parágrafo 2º, incisos I e II, sendo o caso de se manter a condenação prolatada, não merecendo prosperar a alegação de insuficiência de provas.

· DO AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART.157, §2º, I, CP

No que tange à causa de aumento prevista no art.157, §2º, inciso I, do Código Penal, é orientação assente da jurisprudência desta Corte e demais Cortes do país, a prescindibilidade da apreensão e perícia da arma empregada no crime de roubo, quando presentes outros meios hábeis a comprovar a sua efetiva utilização, o que se verifica no caso em análise. Ao contrário do alegado pela defesa, há nos autos Termo de Apresentação e Apreensão de Objeto, constante às fls.29 - IP, o qual descreve a arma de fogo apreendida – marca Taurus, calibre 38, que estava na posse do ora apelante, no momento da prisão em flagrante. Ademais, as próprias vítimas não tiveram dúvidas ao relatar que o crime foi praticado com emprego de arma de fogo, conforme termo de declaração, às fls. 05/06 – IP, o que foi ratificado pelas provas testemunhais, em juízo.

Trata-se, inclusive, de questão que já foi sumulada por esta e. Corte, por meio da Súmula nº 14, publicada no Diário da Justiça de 26.06.2014, in verbis:

É desnecessária a apreensão da arma ou a realização de perícia, a fim de que seja atestado o seu potencial lesivo, para a caracterização da causa de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, se por outros meios de prova possa ser comprovado o seu efetivo emprego na prática delitiva.

Nessa linha, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. MAJORANTE



COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. 1. O entendimento majoritário da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O ato impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, I, do Código Penal) pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial (HC 96.099, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário). Precedentes. 3. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (STF - HC: 108225 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 19/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-176 DIVULG 10-09-2014 PUBLIC 11-09-2014) (grifo nosso).

Ademais, a suspensão do processo determinada pelo STJ no julgamento do RESP Nº 1.708.301, que diz respeito à necessidade de perícia e apreensão de arma de fogo para a incidência da majorante do inciso I do parágrafo 2º, do art.157 do CP, não se aplica à hipótese em exame por tratar-se de réu preso.

· DA REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA

A defesa de Fredson requer a reforma da dosimetria da pena, no sentido de reduzir a pena-base para o seu mínimo legal, afirmando que as circunstâncias judiciais foram valoradas indevidamente, pleiteando, também, o afastamento da agravante da reincidência, alegando que a certidão acostada nos autos não comprova o trânsito em julgado da decisão condenatória. Por conseguinte, postulou pela aplicação do regime inicial semi-aberto para cumprimento da sanção.

Na hipótese sob exame, constata-se que o juízo a quo, ao valorar os vetores judiciais do art. 59 do CPB, considerou como desfavorável apenas as circunstâncias do crime, apresentando fundamentação idônea para tanto, ao considerar que as circunstâncias do fato demonstram uma maior ousadia do condenado em sua execução, agindo em concurso de agentes aumentou o poder de intimidação das vítimas, o que não lhe beneficia em hipótese alguma, justificando, dessa maneira, a fixação da sanção básica em 5 (cinco) anos de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, ante o parâmetro fixado no preceito secundário do art. 157 do CPB. Desta feita, resta justificada a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, mormente porque é sabido que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já revela-se suficiente para elevar a sanção inicial, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal.

Na segunda fase, o recorrente pleiteia a exclusão da agravante da reincidência, a qual elevou a pena em 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e mais uma vez não lhe assiste razão.

Em que pese a certidão acostada aos autos (fls.80) não comprovar o trânsito em julgado da decisão condenatória, referente à ação penal nº 00159484620138140006, em consulta ao sistema processual LIBRA constatou-se que transitou livremente em julgado a sentença penal condenatória, em 06/04/2015, que condenou o apelante à reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão e 510 (quinhentos e dez) dias-multa, em regime semiaberto, por violação ao art.33, caput, da Lei nº11.343/2006.

Acerca da aplicação da causa de aumento, na terceira etapa da



edificação da pena, em razão do emprego de arma de fogo, verifica-se que se deu de forma adequada, na fração mínima, qual seja 1/3, ou seja, aumentando a pena em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, resultando a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa, razão pela qual não há qualquer modificação a ser feita na pena definitiva imposta na sentença.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, incabível a fixação em regime inicial semiaberto, como quer a defesa, diante da vedação legal imposta pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea b, do Código Penal, vez que, como dito alhures, o apelante se trata de réu reincidente.

No mesmo sentido tem entendido a jurisprudência desta 2ª Turma de Direito Penal, litteris: APELAÇÃO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO ADVOGADO DO APELANTE. REJEIÇÃO. PEDIDO PARA RECORRER EM LIBERDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CARACTERIZADO. DELITO COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE ROUBO PARA MODALIDADE TENTADA. NÃO CABIMENTO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. AUTORIA CONFIGURADA. REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. CULPABILIDADE CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. SÚMULA 23 DO TJPA. REDIMENSIONAMENTO DA FRAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Rejeita-se a preliminar suscitada pelo Parquet de não conhecimento do recurso interposto pelo advogado do apelante, porquanto, conforme o princípio da irrecorribilidade, - interpostos dois recursos contra a mesma decisão, admite-se apenas o primeiro, em face da preclusão consumativa - no caso, o patrono do recorrente protocolou em data anterior ao recurso da defensoria pública. 2. É inadequada a via eleita para formular o pleito para recorrer em liberdade, eis que a matéria deveria ter sido trazida ao exame da instância superior por meio de habeas corpus, a ser julgado pela Seção de Direito Penal. 3. Resta insubsistente a pretensão de absolvição fundada no princípio da insignificância, porquanto este é inaplicável aos crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça contra a vítima, como no caso dos autos, sobretudo porque o delito de roubo ofende bens jurídicos diversos, o que impossibilita ser tido como irrelevante penal. 4. É inviável a desclassificação do crime de roubo para a modalidade tentada, pois a consumação do referido delito ocorre com a simples inversão da posse da res furtiva, independente de posse mansa e pacífica. 5. Não há participação de menor importância se a conduta do réu, em comunhão de vontades e divisão de tarefas com outro agente, é determinante para a consumação do crime de roubo. 6. Revela-se justificada a exasperação da pena-base, diante da constatação de uma circunstância judicial desfavorável fundamentada, mormente porque é cediço que a presença de um único vetor negativo já é suficiente para elevar a reprimenda acima do patamar mínimo. (Súmula nº 23 do TJPA). 7. Deve ser redimensionada a fração aplicada relativa a atenuante da confissão espontânea de 03 meses para 06 meses, a fim de guardar adequação aos precedentes da 2ª Turma de Direito Penal. Precedentes. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (2018.01550232-28, Ac.188.598, Rel. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-04-17, Publicado em 2018-04-19).

Por todo o exposto, acompanho o parecer ministerial, conheço dos apelos e nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 19 de junho de 2018.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Relator